



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.295 - MG (2019/0210684-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
RECORRENTE : ARCADIS LOGOS ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338
RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA - MG099183
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
INTERES. : SIGMA ENERGIA S.A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC.

1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos **REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT** (Tema nº 988), sob o rito repetitivo.

2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: **REsp 1.473.846/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017.

3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1.733.540/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.295 - MG (2019/0210684-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA**
RECORRENTE : **ARCADIS LOGOS ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338**
: **RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA - MG099183**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM**
INTERES. : **SIGMA ENERGIA S.A**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado por **Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.** e **Arcadis Logos Energia S/A**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, no dia 20/4/2017, proferiu a seguinte decisão (fl. 44):

Ante manifestação do Ministério Público em fls. 2606/2617 solicitando a realização de nova perícia, nomeio perito(a) na pessoa do Dr. GERSON ANGELO JOSÉ CAMPERA, (31) 3284-3423 / (31) 99217-5156, já cadastrado nesta Vara, que em 10 (dez) dias dirá de seus honorários.

Contra o mencionado *decisum*, Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda. e Arcadis Logos Energia S/A interpuseram agravo de instrumento, cujo provimento foi negado monocraticamente pelo Desembargador relator, ao fundamento de que "a decisão agravada se limita a nomear perito, não se enquadrando às hipóteses estabelecidas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, especialmente no que diz respeito ao mérito do processo, disposição do inciso II do art. 1.015, conforme nos ensina a doutrina" (fl. 4.668).

Ao julgar o agravo interno manejado contra a referida decisão, o Tribunal mineiro negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 4.760):

AGRAVO INTERNO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOTADO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Ausentes os requisitos necessários para o conhecimento do agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão monocrática de não conhecimento, mormente quando se trata de recurso em face de decisão interlocutória que deferiu a produção de nova prova pericial na ação civil pública originária, objetivando a busca da verdade real.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 4.786/4.792).

Irresignada, a parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.015 do CPC/2015 e 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Para tanto, sustenta que a taxatividade do art. 1.015 do CPC é mitigada, de modo que a interposição do agravo de instrumento pode ser admitida nas hipóteses em que caracterizada a urgência na revisão da decisão interlocutória ou quando se vislumbrar a superveniente inutilidade da questão em sede de apelação.

Em acréscimo, aduz que, "se a matéria aqui em debate somente puder ser sustentada em preliminar de eventual recurso de apelação, perderá completamente seu objeto, uma vez que a segunda perícia, ato que se deseja evitar – seja em razão da preclusão, seja em razão da idoneidade do laudo técnico produzido por profissional capacitado – já terá sido realizada, em prejuízo do direito subjetivo dos jurisdicionados, que aguardam pela sentença há 11 anos, encontrando-se o processo em plenas condições de ser sentenciado à luz da teoria da causa madura, em prestígio aos princípios jurídicos da celeridade e da instrumentalidade" (fl. 4.823).

Por fim, argumenta que "há previsão de cabimento do agravo de instrumento em 'outros casos expressamente referidos em lei' (inciso XIII, do art. 1.015 do CPC), para fins de emprego, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), aplicável à ação civil pública por força do microsistema coletivo, que prevê de forma expressa a possibilidade de manejo do agravo na modalidade instrumental em face de decisões interlocutórias, como ocorre no caso dos autos" (fl. 4.824).

Às fls. 4.934/4.936 foi deferida tutela de urgência formulada pela parte recorrente (fls.4.917/4.931), em ordem a imprimir efeito suspensivo ao presente recurso especial.

Parecer Ministerial às fls. 4.949/4.958, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.295 - MG (2019/0210684-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
RECORRENTE : ARCADIS LOGOS ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338
RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA - MG099183
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
INTERES. : SIGMA ENERGIA S.A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC.

1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos **REsp 1.696.396/MT** e **1.704.520/MT** (Tema nº 988), sob o rito repetitivo.

2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: **REsp 1.473.846/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017.

3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1.733.540/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019.

4. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso merece prosperar.

De início, cumpre registrar que, em razão de a decisão monocrática do Juízo de primeiro grau ter sido proferida em 20/4/2017, o alegado dissídio jurisprudencial e a suposta ofensa ao art. 1.015 do CPC/2015 não podem ser conhecidos, porque a tese firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento dos **REsp 1.696.396/MT** e **REsp 1.704.520/MT**, submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, está sedimentada no sentido de que somente para as decisões interlocutórias proferidas depois de 19/12/2018 "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Contudo, conforme asseverado na decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 4.934/4.936), verifica-se que a argumentação jurídica amparada na violação do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) extrapola a tese firmada no julgamento dos **REsp 1.696.396/MT** e **REsp 1.704.520/MT** (Tema nº 988).

Com efeito, a hipótese discutida no presente recurso gira em torno da aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito de ação civil pública.

Ao analisar a controvérsia amparada no art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65, o Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração, sob o seguinte fundamento (fl. 4.791):

Em que pese a alegação dos embargantes de que a interposição do recurso de agravo de instrumento no caso dos autos estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 19, § 1º, da Lei nº 4.715/65 [sic], verifica-se que tal legislação refere-se a regulamentação da Ação Popular, enquanto a presente ação trata-se de uma Ação Civil Pública, não havendo que se falar em aplicação analógica, ao menos em relação ao agravo interposto.

Deste modo, conforme fundamentado no acórdão vergastado, não há previsão legal que autorize a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo.

Depreende-se daí a dissonância do acórdão integrativo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, cuja orientação tem asseverado que a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) formam o denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso "a supressão de lacunas legais deve ser, *a priori*, buscada dentro do próprio microssistema" (**REsp 1.447.774/SP**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018).

Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADITAMENTO DA INICIAL. ANUÊNCIA DOS DEMAIS CORRÉUS. DESNECESSIDADE.

[...]

2. A jurisprudência do STJ pacificou orientação de que o Código de Processo Civil só se aplica de forma subsidiária ao microssistema de tutela coletiva, desde que não afronte os princípios do processo coletivo. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/4/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA. FALTA DE COBERTURA DE LENTES INTRAOCULARES. CONTRATOS ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA RAZOÁVEL. ENTENDIMENTO JURÍDICO DA ÉPOCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CONTRATAÇÃO. TECNOLOGIA MÉDICA E TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS. EVOLUÇÃO. OMISSÃO DA ANS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS USUÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS.

[...]

6. Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula nº 150/STF. A lacuna da Lei nº 7.347/1985 é melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microssistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos (pretensão de reembolso dos usuários de plano de saúde que foram obrigados a custear lentes intraoculares para a realização de cirurgias de catarata).

Precedentes.

[...]

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACORDO ENTRE AS PARTES. VEDAÇÃO. ART. 17, § 1º, DA LEI 8.429/1992. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE DE EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, VIII, DO CPC. NOMENCLATURA DA AÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Tratando-se de ação de improbidade administrativa, cujo interesse público tutelado é de natureza indisponível, o acordo entre a municipalidade (autor) e os particulares (réus) não tem o condão de conduzir à extinção do feito, porque aplicável as disposições da Lei 8.429/1992, normal especial que veda expressamente a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nos processos que tramitam sob a sua égide (art. 17, § 1º, da LIA).

2. O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de Improbidade Administrativa. Microssistema de tutela coletiva. Precedente do STJ.

3. Não é a nomenclatura utilizada na exordial que define a natureza da demanda, que é irrelevante, mas sim o exame da causa de pedir e do pedido.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, como bem referenciado pelo ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, "a lacuna da Lei nº 7.347/85 é melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microssistema de proteção dos interesses transindividuais". Logo, no caso concreto, o parágrafo primeiro do art. 19 da Lei nº 4.717/65, que prevê a interposição do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, deve ser aplicado, por analogia, às ações civis públicas, como aquela, no caso concreto, regida pela Lei n. 7.347/85.

Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nas demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.019 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do agravo de instrumento em "outros casos expressamente referidos em lei".

No ponto, sobressai recente julgado da Primeira Turma deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. PRESTÍGIO.

[...]

2. A discussão travada nos presentes autos consiste em saber se é cabível agravo de instrumento, no bojo de ação popular, contra decisão que declinou da competência.

3. O aresto distrital não conheceu do recurso por entender que o art. 1.015 do CPC/2015 elenca um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

4. A despeito de inaplicável a tese fixada pela Corte Especial, sob a sistemática de recursos representativos, acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015 (REsp n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT - DJe 19/12/2018), posto que a decisão agravada na origem é anterior à publicação daquele paradigma, o caso guarda peculiaridade, porquanto o art. 19, § 1º, da Lei da Ação Popular traz previsão expressa de que "das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento."

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se de forma subsidiária às normas insertas nos diplomas que compõem o microssistema de tutela dos interesses ou direitos coletivos (composto pela Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa, Mandado de Segurança Coletivo, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente) e, em algumas situações, tem feito prevalecer a norma especial em detrimento da geral (REsp 1452660/ES, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/04/2018).

6. A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei."

7. Agravo interno provido para anular o aresto recorrido e determinar que o Tribunal a quo examine o agravo de instrumento ali interposto, como entender de direito.

(AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019)

Destarte, o acórdão recorrido não merece subsistir.

ANTE O EXPOSTO, dá-se provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima, determinando-se, em consequência, o retorno do feito ao douto Tribunal das Alterosas para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0210684-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.828.295 /
MG

Números Origem: 0024062181318 00242181318 10024062181318001 10024062181318017
10024062181318018 10024062181318024 10736954020178130000 242181318

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
RECORRENTE : ARCADIS LOGOS ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338
RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA - MG099183
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
INTERES. : SIGMA ENERGIA S.A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.